

PROJETO APROVADO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 06/05/2019

**AUTÓGRAFO Nº 11/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019**

“Altera a Lei Complementar nº 07/94 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º - Os artigos 66, 106, 107, 108, 109, 110, 140, 141, 142 e 147 da Lei Complementar nº 07, de 14 de outubro de 1994, que “Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Sarutaiá”, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.66 – Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

III – luto de até dois dias, por falecimento de avós, tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, noras, sogro e sogra.

IV – Luto de até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e Irmãos.

...

§ 3º- Fica consignada a compensação de faltas dos dias de luto com a apresentação de requerimento onde constará nome do requerente, o grau parentes e a certidão de óbito em anexo ao requerimento.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106 – O funcionário estável terá a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e pelo período de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 107- Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 108 – A autoridade que houver concedido à licença poderá determinar retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse público, comunicando o funcionário do seu retorno ao serviço com 30 dias de antecedência.

Art. 109 – O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando assim os efeitos da licença, comunicando o interesse de retorno ao serviço com 90 dias de antecedência.

Art. 110 – O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido dois anos do término da anterior.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

...

Artigo 140 – O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Artigo 141 – O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, quando comprovada a compatibilidade de horário escolar com as funções exercidas no serviço público, mediante comprovação através de Declaração de Matrícula original e apresentação de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) às aulas junto à instituição de ensino em que está matriculado, a serem apresentados bimestralmente ao Diretor, chefe ou Encarregado.

Artigo 142 – A frequência do funcionário será apurada:

I – Pelo ponto eletrônico;

II – (REVOGADO)

Parágrafo Único – Ato normativo do Prefeito Municipal regulamentará o controle de frequência.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 147 – A hora extraordinária será remunerada por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal de expediente, acrescido com a importância de 50% da hora normal para os dias trabalhados durante a semana (2^{as} aos sábados).

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que é prestado no período compreendido entre vinte e duas horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, o valor será acrescido de mais 25%.

§ 3º - As horas extraordinárias laboradas nos domingos e feriados, serão pagas com a importância de 100% da hora normal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão cobertas com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarutaiá

Em 25 de março de 2019.

Paulo Rogério de Castro
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

VOTAÇÃO

1 - Adalberto Rodrigues Gama	A FAVOR
2 - Benedito Raimundo de Paula	A FAVOR
3 - Dijalma Dalla Bernardina	A FAVOR
4 - Flávio Sela da Costa	A FAVOR
5 - Jessé Aparecido Lisboa	A FAVOR
6 - José Aparecido de Lima	A FAVOR
7 - José Wilson Sampaio de Carvalho	A FAVOR
8 - Luiz Henrique Vilarinho	A FAVOR

Presidente: Paulo Rogério de Castro

AUTÓGRAFO Nº 12/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

“Altera a Lei Complementar nº 43/2011 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

Art. 1º - Ficam alterados as atribuições dos cargos de Coordenador de lançadoria e de Fiscal Tributário de provimento efetivo subordinados ao Regime Jurídico Único dos servidores municipais constantes do Anexo que integra a presente lei:

ANEXO I – ATRIBUIÇÕES ALTERADAS

Art. 2º - Permanece inalteradas as cargas horárias, vagas referências e requisitos para os cargos supracitados.

Art. 3º- As despesas decorrentes da criação dos cargos correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarutaiá

Em 07 de maio de 2019.

Paulo Rogério de Castro
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara na data supra.

VOTAÇÃO

1 - Adalberto Rodrigues Gama	A FAVOR
2 - Benedito Raimundo de Paula	A FAVOR
3 - Dijalma Dalla Bernardina	A FAVOR
4 - Flávio Sela da Costa	A FAVOR
5 - Jessé Aparecido Lisboa	A FAVOR
6 - José Aparecido de Lima	A FAVOR
7 - José Wilson Sampaio de Carvalho	A FAVOR
8 - Luiz Henrique Vilariço	CONTRA

Presidente: Paulo Rogério de Castro